



AUTOR: PREFEITURA DE ARARAQUARA
PROJETO DE LEI : Nº 46/97
PROCESSO: Nº 63/97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.843

De 23 de junho de 1 997

FLS.	34
PROC.	63/97
C. M.	R21

1341

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 16 de junho de 1997, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1998 abrangerá os poderes legislativo e executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º - Compreende-se no orçamento anual, além da Autarquia e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º - A subscrição de ações para constituição ou aumento de capital das sociedades de economia mista será objeto de lei especial.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1998 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, a taxa inflacionaria e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.



FLS.	35
PROC.	63/97
C. M.	FL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

fl.02

§ 4º - As despesas com o pagamento da dívida pública, com pessoal e respectivos encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - As obras em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 6º - O Município aplicará:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil.

b) 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, em conformidade com o estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996.

Artigo 3º - O poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dos programas estabelecidos no plano plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir projetos não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais da administração direta e indireta, ficam limitadas a até 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

242
OF



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

343

fl.03

..... continuação da Lei nº 4.843

Artigo 5º - Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias e fundações, na forma do anexo II - da receita e da despesa, por órgãos do governo.

Artigo 6º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 31 de agosto de 1997 para ser compatibilizada com os demais órgãos de administração.

Artigo 7º - O Prefeito enviará até o dia 30 de setembro de 1997, projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Artigo 8º - O poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para programas nas diversas áreas de atuação da administração municipal.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 23 (vinte e três) de junho de 1997 (mil novecentos e noventa e sete).


DR. WALDEMAR DE SANTI
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra


DR. RENAN HENRIQUE BALL'ACQUA
Diretor do Departamento de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/97.

("PC").

.Publicada no jornal "O IMPARCIAL", de quarta-feira, 25.junho.97.